DOS FUNDAMENTOS DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Fundamentals of Impleader

MASSA, Hélio Oliveira
Faculdade de Jaguariúna

Resumo: O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de traçar alguns dos principais reflexos jurídicos gerados pela denunciação da lide, tanto no campo processual quanto no campo do direito material. O tema é de grande valia sobre o ponto de vista prático, uma vez que, de todas as modalidades de intervenção de terceiros existentes em nosso ordenamento processual, a denunciação da lide é, sem dúvida, a mais utilizada na espécie diante da generalidade que envolve as suas hipóteses de cabimento previstas no artigo 70, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Realmente, a análise completa da denunciação da lide exige o conhecimento de alguns temas distribuídos nas diversas áreas do Direito. Por exemplo, uma das questões mais controvertidas atualmente é a possibilidade ou não de o Estado requerer a denunciação da lide ao seu funcionário. Tal questão, em última análise, envolve matéria de responsabilidade civil do Estado tratada em direito administrativo e constitucional. Posse, evicção e direito de regresso, matérias intimamente ligadas à denunciação da lide, encontram-se disciplinadas no direito civil; e assim por diante. Conhecer as regras do litisconsórcio (pluralidade de partes em um mesmo processo judicial) também é imprescindível, uma vez que a própria legislação dispõe que o denunciado exercerá o papel de litisconsorte perante a ação principal. Esses são apenas alguns dos temas que permeiam o instituto da denunciação da lide, mas que, por ora, ousaremos nos apartar, assumindo o desafio de entender os fundamentos elementares da denunciação da lide como forma de incentivo à análise aprofundada deste instituto processual tão comum na rotina forense.
Palavras-chaves: Processo civil; denunciação da lide; fundamentos.

Abstract: This paper was prepared with the aim of outlining some of the major legal consequences generated by impleader, both in the procedural and substantive law in the field. The topic is of great value on the practical point of view, since, of all modes of intervention of third parties existing in our procedural law, the impleader is undoubtedly the most widely used species in the face of generality that involves their chances of appropriateness under article 70, paragraphs I, II and III of the Code of Civil Procedure. Indeed, a complete analysis of impleader requires knowledge of some topics distributed in various areas of law. For example, one of the most controversial issues today is whether or not the State require impleader to its employee. This question, which ultimately involves the civil liability of the State addressed in constitutional and administrative law. Possession, eviction and the right of return, matters closely related to impleader, are disciplined in the civil law, and so on. Knowing the rules of joinder (plurality of parts in a single lawsuit) is also essential, since the law itself provides that the reported exercise the role of joint party before the

main action. These are just some of the themes that permeate the institution of impleader, but for now, dare we depart, taking on the challenge of understanding the fundamentals of elementary impleader as an incentive to institute thorough analysis of this procedure is so common in routine forensic.
Key-words: Civil Procedure; impleader; fundamentals.

Introdução

É perfeitamente possível um terceiro estranho às partes (autor e réu) intervir em processo alheio. Assim, pode acontecer que o autor, ao ingressar com uma demanda contra o réu, possa vir a ter a surpresa de se deparar com mais um sujeito do qual sequer tem conhecimento, isto é, um terceiro interveniente.

Essa terceira pessoa ingressará na demanda para se unir a um dos polos ou, até mesmo, para litigar contra as próprias partes originárias, dependendo da hipótese.

Entretanto, não será qualquer terceiro que gozará dessa prerrogativa processual. É necessário um mínimo de *interesse jurídico* no resultado daquela lide, o que não se confunde com o mero interesse econômico.

O cuidado que se deve tomar nesse tema é verificar se o interesse que detém o terceiro é ou não apto a autorizar o seu ingresso na demanda. Impende destacar que, na verdade, interesse na demanda todos têm, afinal, qualquer sentença é capaz de produzir efeitos em relação a terceiros. Trata-se do que LIEBMAN chamou de “eficácia natural da sentença”.

Assim, quando uma sentença é proferida em detrimento do interesse de uma das partes, as pessoas (terceiros) com quem ela convive também são afetadas de alguma forma, seja na questão patrimonial, seja na questão psicológica. Porém, essas preocupações não têm o condão de permitir que esses terceiros ingressem no processo, isto é, não qualificam os seus interesses como sendo *jurídicos*.

A denunciação da lide nada mais é do que uma espécie do gênero intervenção de terceiro juridicamente interessado no provimento final do processo principal, cuja finalidade é fazer valer um eventual *direito de regresso* proveniente de umas das hipóteses previstas taxativamente na lei.

Noções elementares sobre a denunciação da lide

Dentre todas as espécies de intervenção de terceiros, sem dúvida, a denunciação da lide é a mais freqüente. Suas hipóteses de cabimento, fixadas em lei, trazem situações da vida deveras comuns e, por isso, esse instituto acabou ganhando maior relevância prática em detrimento das demais formas de intervenção.

A primeira observação elementar é que a denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros que tem *natureza jurídica de ação*. Quando a parte requer a denunciação da lide ela está ingressando com uma nova ação. Porém, isso não significa que ela estará criando um novo processo. A denunciação é uma nova ação que utiliza o mesmo processo da ação principal. Haverá, pois, duas ações em um único processo.[9]

Na lição do Professor Arruda Alvim:

> *"Sendo feita a denunciação, teremos duas ações tramitando simultaneamente. Uma, a principal, movida pelo autor contra o réu; outra, eventual, movida pelo litisdenunciante contra o litisdenunciado. Diz-se que a segunda ação é eventual, porque somente terá resultado prático, se e quando do julgamento desfavorável ao denunciante na primeira ação. Ai, então, é que se apreciará a sua procedência ou improcedência (art. 76) em si mesma: existe, ou não, o pretendido direito de regresso".*[10]

[9] Do mesmo modo que ocorre, por exemplo, com a oposição e reconvenção.
[10] ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil.* 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v.II. p.169.

Todos os casos de denunciação da lide apontados na lei têm um ponto em comum, qual seja, o *exercício do direito de regresso*. Quem requer a denunciação é aquela pessoa que está correndo um risco de ser condenada no processo e, se isso ocorrer de fato, ela terá o direito de reaver, recuperar, ter regresso contra outrem. A denunciação da lide serve sempre para o exercício, no mesmo processo, do direito de regresso.

Outro ponto interessante sobre a denunciação é que ela pode ser requerida tanto pelo réu quanto pelo autor. No entanto, o que se vê mais na prática é denunciação provocada pelo réu, porém, nada obsta que ela seja intentada pelo próprio autor da demanda principal.

Em suma, a denunciação tem natureza de ação, embora não crie um novo processo. Ação essa que serve para o exercício do direito de regresso e que pode ser formulada no processo por ambas as partes.

Uma derradeira observação deve ser feita para se evitar equívocos no que diz respeito à nomenclatura do instituto ora estudado. Não existe "denunciação à lide", mas sim "denunciação da lide". O que ocorre aqui é uma figura de linguagem denominada elipse, isto é, uma omissão de um termo que facilmente podemos subentender. Por exemplo, na seguinte frase: nas ruas nem uma pessoa (havia). Havia é o termo omitido que, não obstaste, podemos facilmente subentender.

No caso da expressão "denunciação da lide", a elipse recai na omissão do termo "existência". Ou seja, denunciação da (existência) da lide a alguém (terceiro interveniente). É a pendência da demanda principal entre autor e réu que será denunciada ao terceiro, por meio da ação regressiva.

Breve histórico da denunciação da lide

Verifica-se que a evicção (perda da coisa em juízo) sempre foi uma preocupação aos adquirentes. No *direito romano*, a denunciação da lide surgiu vinculada às hipóteses de evicção e, desse modo, tornou-se paradigma das

demais legislações, cada qual com suas especificações procedimentais, porém, não se nega, sempre com o mesmo objetivo: garantir a reparação do evicto. Assim, a regra geral era a de que o comprador só poderia preservar o seu direito de garantia contra o vendedor se fizesse a denunciação da lide em que estava envolvido.

Essa responsabilidade pela evicção decorria ou da simples compra e venda ou de estipulação expressa entre as partes e a condenação do alienante ao ressarcimento só se dava em ação autônoma e valor era sempre o dobro do preço recebido.

No *direito germânico*, a obrigação de responder pela evicção não decorria de contrato de compra e venda nem de estipulação expressa entre as partes, mas sim se tratava de responsabilidade prevista na própria lei.

Desse modo, a reivindicação da coisa por quem a houvesse perdido a posse implicava procedimento por meio do qual o réu poderia tomar três atitudes: restituir do bem; sustentar que o bem lhe pertencia; ou alegar que houvera adquirido a coisa legitimamente de terceiro.

Porém, nesse último caso, o réu tinha o ônus de trazer o alienante a juízo e, uma vez ingressado na lide, a ele era devolvida a coisa e restituído o valor pago ao adquirente, sendo então este excluído da relação processual, que continuaria entre o reivindicante (autor) e alienante (agora réu).

No *direito italiano*, seguindo o tipo germânico, dispunha a regra de que se o garante comparecesse aceitando a assumindo a causa no lugar do garantido, este poderia requerer a própria exclusão do processo, desde que as demais partes não se opusessem. De qualquer modo, a sentença sempre o atingiria, estivesse ou não o garantido excluído da relação processual. Para os italianos, tal possibilidade de intervenção é denominada “chamamento em garantia”.

No *direito português*, não se faz referência expressa à evicção como requisito ao ajuizamento da denunciação (denominada “chamamento à

autoria"). Basta que o réu tenha direito de regresso contra terceiro para que tenha o ônus de chamá-lo à autoria. Se assim não o proceder, terá de provar, em ação de indenização posterior, que na demanda reivindicatória empregou todos os meios e diligências para evitar a condenação.

No *direito processual pátrio*, dispunha o Código de Processo Civil de 1939 que aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real poderá chamar à autoria[11] a pessoa de quem houve a coisa ou direito real, a fim de resguardar-se dos riscos da evicção.

Nesse tempo, tornou pacífico pela doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual se o autor ou o réu não chamassem o alienante à autoria, o direito de garantia resultante da evicção estaria prejudicado.

O instituto do "chamamento à autoria" sofreu uma considerável reforma no anteprojeto do ilustre processualista Alfredo Buzaid, que introduziu finalmente no processo brasileiro a então denominada "denunciação da lide", tratada nos artigos 70 a 76 do Código de Processo Civil de 1973.

Conceito

No magistério do Professor Barbosa Moreira, a denunciação da lide "é uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante".[12]

O Professor Dinamarco ensina que se trata de uma "demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio".[13]

---

[11] A expressão "autoria", tal qual existia no direito português, não se relacionava com o sentido técnico-processual, mas sim no sentido daquele quem o denunciante recebeu a coisa, isto é, ao terceiro é imputada a autoria de todo o fato ensejador de uma provável evicção.

[12] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: ed. Lider Juris, 1974. p.87.

[13] DINAMARCO, Cândido Rangel. *op. cit*., p. 394.

Leciona o Professor Sidney Sanches que denunciação da lide é a "ação incidental proposta por uma das partes (da ação principal) via de regra contra terceiro, visando aquela a condenação deste à reparação do prejuízo decorrente de sua eventual derrota na causa, seja pela perda da coisa (evicção), seja pela perda de sua posse direta, seja por lhe assistir direito regressivo previsto em lei ou em contrato (relação jurídica de garantia)."[14]

Assim, podemos concluir que denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros provocada que serve para o exercício, no mesmo processo, do direito de regresso, nas hipóteses previstas em lei.

Não se pode confundir denunciação da lide com chamamento ao processo. De fato, existe um ponto em comum entre essas duas modalidades de intervenção, isto é, ambas estão ligadas ao exercício do direito de regresso. Porém, o chamamento ao processo decorre tão somente de regresso oriundo da fiança ou da solidariedade.

Da relação de prejudicialidade

Sendo a denunciação da lide uma ação de regresso eventual, resta evidente a sua relação de prejudicialidade com a demanda principal. Imaginemos o caso de uma ação de cobrança em que o réu tem direito de regresso contra terceiro. Pois bem, o réu poderá requerer que o garante ingresse no processo por meio da denunciação da lide.

Esse terceiro assumirá um papel muito interessante na relação processual. Quanto à denunciação da lide (que tem natureza jurídica de ação), ele será réu e poderá apresentar defesa, por exemplo, contestando sua posição de segurador. Já na ação principal, o terceiro denunciado estará unido pelos mesmos interesses do réu (denunciante), pois deseja igualmente a improcedência do pedido do autor.

[14] SANCHES, Sidney. *Denunciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro.* 1. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1984. p.31.

Desse modo, a ação principal for julgada improcedente, a denunciação da lide restará prejudica, sendo extinta sem julgamento de mérito.

No magistério do Professor Gusmão Carneiro, "se o denunciante for vitorioso na ação principal, a ação regressiva será necessariamente julgada *prejudicada*; se, no entanto, o denunciante sucumbir (no todo ou em parte) na ação principal, a ação de denunciação da lide tanto poderá ser julgada procedente (se realmente existir o direito de regresso) como improcedente".[15]

Do direito de regresso

O direito de regresso é o fim visado pelo requerente da denunciação da lide, seja qual for a hipótese de cabimento. Sem esse direito não haverá interesse de agir ao denunciante. Desse modo, importante analisarmos essa situação jurídica que pode ocorrer nas relações civis.

Entende-se por direito regressivo a situação pela qual uma pessoa "vai buscar nas mãos de outrem aquilo de que se desfalcou ou foi desfalcado o seu patrimônio, para reintegrá-lo na posição anterior, com a satisfação do pagamento ou da indenização devida".[16]

Exemplo clássico encontra-se nas transferências de imóveis ou direitos. Se ocorrer o fenômeno da evicção, o direito regressivo acobertará o adquirente, dando-lhe a prerrogativa de ir buscar das mãos do alienante o valor da coisa ou da parte que se desfalcou por ação de terceiro.

Assim, a ação regressiva está fundada no direito de uma pessoa de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia.

---

[15] CARNEIRO, Athos Gusmão. *op. cit*., p. 100.
[16] SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico.* 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 277.

Da obrigatoriedade da denunciação da lide

Questão atualmente polêmica é, justamente, o fato de ser ou não a denunciação da lide obrigatória. A problemática reside na seguinte questão: se a parte, titular do direito de regresso, não requerer a intervenção no processo do terceiro responsável, ela perderá a prerrogativa de postular, em ação autônoma, o reembolso do prejuízo sofrido?

Se a resposta for afirmativa, podemos concluir que a não apresentação da denunciação da lide em momento azado no processo implica perda do direito material de regresso.

Quanto a esse tema, o entendimento que prevalece atualmente é fundamentado pelo artigo 456 do Código Civil, que dispõe: "Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo".

Desse modo, a corrente majoritária conclui que a denunciação da lide é obrigatória apenas no caso de evicção (art. 70, I, CPC).

Nessa esteira, explica a doutrina que:

> em termos de direito processual, há o ônus de o adquirente denunciar a lide ao alienante (para deste receber reparação do prejuízo resultante da evicção, que no processo puder ocorrer), sob o risco de não o poder fazer através de ação autônoma. Em termos de direito material, é condicio sine qua non para o exercício da pretensão à indenização por evicção, que o adquirente tenha denunciado a lide ao alienante.[17]

Todavia, esse entendimento majoritário encontra, atualmente, uma resistência baseada numa forte crítica quanto à obrigatoriedade da denunciação da lide na hipótese do inciso I, do artigo 70, do Código de Processo Civil.

[17] SANCHES, Sidney. *Denunciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro.* 1. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais , 1984. p.48.

Modernamente, já se tem visto posições no sentido de que se o evicto perder o direito de regresso apenas por não ter requerido a denunciação da lide, o alienante ficaria em definitivo com o valor recebido quando da alienação de algo que não lhe pertencia. Logo, ele terá um enriquecimento sem causa, em detrimento do adquirente, que, privado da coisa, não terá como reaver o que pagou.

Assim sendo, a sanção àquele que deixa de denunciar ao adquirente em casos de evicção, além de ser severa demais, não poderia ser corroborada pelo próprio Código Civil, pois, do modo em que está expresso, visivelmente gera um enriquecimento sem causa ao adquirente, ferindo o princípio básico da eticidade.

Por fim, impende frisar que o *caput*, do artigo 70, do Código de Processo Civil dispõe que a denunciação da lide é obrigatória em todas as hipóteses de cabimento. Isso pode levar à falsa noção de que ela é sempre obrigatória, sob pena de perda do direito de regresso.

Porém, não é essa a interpretação dada ao *caput.* No magistério do Professor Marcus Vinícius, "a obrigatoriedade a que se refere a lei está relacionada ao exercício do direito de regresso no mesmo processo: se não for feita, o juiz não poderá decidir naquele processo sobre o direito de regresso. Mas não há risco de perda desse direito, que poderá ser exercido em outro processo".[18]

Hipóteses de cabimento

As hipóteses de cabimento da denunciação da lide estão todas elencadas no rol taxativo do artigo 70 do Código de Processo Civil. Como vimos, todas as situações em que cabe a denunciação têm um ponto em comum, qual seja, o exercício do direito de regresso no mesmo processo.

---

[18] GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil.* V.1, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 192.

Risco de evicção

A primeira hipótese tratada na lei é o caso da evicção. Inicialmente, devemos traçar um conceito básico do que vem a ser esse fenômeno de direito material civil. Evicção é, pois, "a perda da propriedade, posse ou uso de um bem, adquirido de forma onerosa, e atribuído a outrem, em regra por força de sentença judicial, em virtude de direito anterior ao contrato aquisitivo".[19]

O exemplo clássico apontado pela doutrina é a situação daquele que adquire *onerosamente* um bem (evicto) de quem não é o verdadeiro proprietário (alienante). Porém, depois de realizado o negócio, o verdadeiro proprietário (evictor) aparece reivindicando a coisa. Se essa ação for julgada procedente, o adquirente será obrigado a restituir a coisa, sofrendo, pois, a evicção[20].

Nas lições do Mestre Washington de Barros Monteiro:

> O alienante é obrigado não só a entregar ao adquirente a coisa alienada, como também a garantir-lhe o uso e gozo. Pode suceder, entretanto, que o adquirente venha a perdê-la, total ou parcialmente, por força de decisão judicial, baseada em causa preexistente ao contrato. É a essa perda, oriunda de sentença fundada em motivo jurídico, que se atribui o nome de evicção.[21]

Logo, do ponto de vista processual, podemos concluir que ajuizada a ação contra o adquirente, este ainda não sofreu a evicção. Ele só vai perder a coisa se essa demanda vier a ser julgada procedente. Todavia, proposta a ação e sendo o adquirente citado validamente, ele já está sofrendo um *risco de evicção,* caso o juiz, ao final, assim o entenda.

[19] GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *op. cit*., p. 187.
[20] Ocorrendo essa perda, surge para o evicto a pretensão ao ressarcimento contra o alienante.
[21] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*.. 2.ª parte. 32.ªed. São Paulo. Saraiva, 2000. v. 5. p. 61.

O mero estado de risco de evicção já é capaz de autorizar o adquirente a trazer ao processo a pessoa de quem ele comprou a coisa para, na ocasião de ter que devolver o bem, possa reaver o valor despendido. E o instrumento processual a ser utilizado para esse fim é a denunciação da lide.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a análise do artigo 450 do Código Civil, que dispõe que, salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou, à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; das despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; e às custas judiciais e honorários advocatícios.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo consagra que o preço a ser restituído será o valor da coisa à época da evicção e, no caso dela ser parcial, proporcional ao desfalque sofrido.[22]

Não é demais relembrar que, para o entendimento majoritário, a única hipótese em que a denunciação da lide é obrigatória é no caso de risco de evicção, sob pena de perda do direito de regresso, nos termos do artigo 456 do Código Civil.

Por exemplo, se o adquirente não apresentar a denunciação da lide junto com sua contestação no prazo de 15 dias, ele não poderá exercer seu direito de regresso no mesmo processo, muito menos em ação autônoma, pois esse direito decairá.

[22] RT 187/198.

Do possuidor direto contra o indireto ou proprietário

A segunda hipótese de denunciação da lide envolve o problema da posse e propriedade. O tema posse é delicado e merece uma maior atenção para que possamos compreender como e quando a denunciação será cabível.

São inúmeras as dificuldades que surgem no estudo da posse. A doutrina é controvertida, por exemplo, quanto à sua natureza jurídica, fundamentos, objeto etc. Porém, para o presente estudo, basta a análise de apenas um ponto, isto é, o fato de a posse ser um fenômeno desmembrável.

É justamente quando ela se desmembra que surge a posse direta e indireta. Trata-se da distinção clássica acolhida pelo legislador pátrio, no artigo 1.197 do Código Civil. O que provoca esse desmembramento é a existência de um direito pessoal ou real, pelo qual o possuidor entrega a coisa temporariamente à outra pessoa, por exemplo, contrato de locação, usufruto e assim por diante. Aquele que a entrega fica com a posse indireta; aquele que a recebe fica com a posse direta.

Interessante observar que o artigo 70, inciso II, do Código de Processo Civil, acertadamente, fala em “possuidor indireto ou proprietário”, como se essas duas pessoas fossem diferentes, isso porque é perfeitamente possível alguém ter a posse indireta sem ser proprietário.

Toma-se como exemplo o seguinte caso: “A” é proprietário de um terreno e o entrega em usufruto a “B”. Este, por sua vez, entrega a “C” em locação, que entrega a “D” em sublocação.

Nesse quadro exemplificativo, a posse direta pertence àquele que efetivamente detém o *corpus,* ou seja, “D”. Todos os demais integrantes da cadeia terão posse indireta.

Feita essa breve noção, resta-nos verificar quando, em uma determinada ação, o possuidor direto terá direito de regresso contra o indireto ou proprietário a ponto de autorizar o cabimento da denunciação da lide.

Na verdade, a maioria dos casos em que o possuidor direto terá direito de regresso contra o indireto ou proprietário decorre da existência de risco de evicção, ou seja, a denunciação da lide estaria fundada no inciso I, e não no II.

Dispõe o artigo 566, inciso II, do Código Civil que, no contrato de locação, é obrigação do locador (possuidor indireto) assegurar ao locatário (possuidor direto), o direito de utilização pacífica da coisa locada. Assim, "se o locatário é demandado, e há risco de perda da posse ou uso do bem, estará sob risco de evicção, devendo fazer a denunciação da lide ao locador. Trata-se de uma hipótese de denunciação do possuidor direto ao indireto, mas em que se busca obter os direitos que da evicção decorrem".[23]

Percebe-se, então, que os casos de denunciação da lide fundados no inciso II são raros, pois quase sempre o possuidor direto denunciará da existência da lide ao possuidor indireto em decorrência de risco de evicção.

O Professor José Manuel Arruda Alvim, no entanto, traz um caso em que haverá denunciação da lide sem que se refira a risco de evicção:

> Tenha-se em mente, por exemplo, o caso de um locatário (possuidor direito) acionado em virtude de prejuízos causados por benfeitorias necessárias realizadas no imóvel em que reside, no imóvel contíguo ao seu. Citado, denuncia a lide ao proprietário (possuidor indireto), asseverando que as benfeitorias teriam sido realizadas a mando deste.[24]

Essa hipótese de denunciação da lide em nada se confunde com a nomeação à autoria, que é uma espécie de intervenção de terceiros requerida pelo *detentor*[25] demandado em nome alheio.

As diferenças são claras. Na denunciação da lide fundada no inciso II, do artigo 70, do Código de Processo Civil, é o possuidor direito (titular de pretensão regressiva) que requer o ingresso do indireto ou proprietário. Já a

---

[23] GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *op. cit*., p. 189.
[24] ARRUDA ALVIM, José Manuel. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, v.2. p.159.
[25] A detenção não se confunde com a posse, seja ela direta ou indireta, nos termos do artigo 1.198 do Código Civil.

nomeação à autoria é feita pelo detentor com o intuito de corrigir o pólo passivo. Logo, deferida a nomeação, haverá uma substituição do nomeante pelo nomeado, enquanto que deferida a denunciação, o denunciante permanece no pólo, porém, agora, juntamente com o denunciado.

Titular de pretensão regressiva em decorrência de lei ou contrato

Cabe denunciação da lide ao terceiro que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A última hipótese de cabimento, prevista no inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil, é a mais generalizada das situações, tendo até quem diga que ela abrange todas as anteriores.

A propósito, esse dispositivo gerou uma das maiores controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais no campo do direito processual. A questão gira em torno da possibilidade ou não de, uma vez deferida a denunciação, o denunciado introduzir fatos novos estranhos à demanda principal.

Para alguns, isso implicaria retardamento na solução do litígio, uma vez que haveria necessidade de produção de provas desses fatos, ferindo, pois, o princípio da celeridade que erradia o instituto da intervenção de terceiros.

Nessa linha de entendimento, há tribunais que se posicionaram entendendo que "a denunciação da lide somente é admissível nos casos de garantia decorrente da lei ou do contrato, sendo vedada a introdução de fundamento novo (*causa petendi*), inexistente na ação principal".[26]

Por exemplo, uma pessoa contrata seguro de responsabilidade civil para garantir-se ante a hipótese de acidente de trânsito. Imaginemos que o sinistro venha a ocorrer por culpa do segurado. Restando infrutíferas todas as tentativas de composição amigável, a vítima promove ação de indenização em

[26] RJTJSP 85/282. No mesmo sentido: RSTJ 14/440; RT 602/141.

face do causador do dano (segurado). Este, fundado no contrato de seguro, denuncia da existência da lide à seguradora.

Como a denunciação da lide tem natureza jurídica de ação, a seguradora, uma vez citada, poderá apresentar contestação, alegando fatos novos, por exemplo, que o segurado não pagou os prêmios do contrato, ou que o acidente ocorreu em circunstâncias definidas no contrato como excludentes de garantia (artigos 757 e 766 do Código Civil, respectivamente).

Ocorrendo isso, fatalmente haverá necessidade de se provar todos esses fatos novos trazidos pelo denunciado. Conseqüentemente, isso implicará demora na solução do litígio, sendo o maior prejudicado o autor da ação principal.

No entanto, há posicionamento em contrário no sentido de que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil não contém nenhuma limitação. Acrescenta o professor Arruda Alvim que a proibição em se trazer fatos novos ao processo em tema de denunciação da lide é feita pelo direito italiano. No Brasil, isso não foi acolhido.[27]

Desse modo, entende essa corrente, que se a lei não restringiu, não poderia o juiz fazê-lo, pois se assim não fosse, aquele que tem direito de regresso, mas tem que alegar fato novo, não poderia trazer ao processo o responsável.

É o posicionamento do Professor Marcus Vinícius, que ministra:

> A denunciação da lide do inciso III é abrangente e incluiu as hipóteses de sub-rogação (como ocorre, por exemplo, nos contratos de seguro, em que a seguradora que paga sub-roga-se nos direitos do credor) e de direito de regresso propriamente dito, sem qualquer restrição quanto à introdução de fato novo.[28]

---

[27] ARRUDA ALVIM, José Manuel. *op. cit*., p. 161-166.
[28] GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *op. cit*., p. 191.

Conclusão

A denunciação da lide, como todo instrumento processual, busca garantir a concretização de um direito material, qual seja, o direito de regresso. Assim, seja qual for a hipótese de cabimento da denunciação, ela sempre será aforada exclusivamente para esse fim.

Por ter natureza jurídica de ação (em sentido estrito), as regras a serem observadas para a sua interposição são aquelas descritas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Logo, a boa técnica processual recomenda que não basta o mero requerimento na peça inaugural (petição inicial para o autor; contestação para o réu). Há que se observar todos os requisitos legais, sob pena de ser exarada decisão de emenda ou até mesmo, dependendo do caso, indeferimento de plano. Neste último caso, por se tratar de decisão interlocutória, o recurso cabível será, em regra, o de agravo na modalidade de retido.

Se a denunciação da lide tiver sido afora com fundamento no inciso I, do artigo 70, do Código de Processo Civil, eventual decisão de indeferimento de plano será atacada por meio de agravo na modalidade instrumento, pois nesse caso está presente a lesão grave e dano de difícil reparação, uma vez que tal hipótese pode causar à parte requerente a perda do direito de regresso, nos termos do artigo 456 do Código Civil.

Por outro lado, indeferida a petição inicial da ação originária, prejudicada estará a denunciação da lide feita pelo autor e, conseqüentemente, o recurso cabível será o de apelação.

A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que só se admite no processo cognitivo. Por meio dela, o denunciante propõe ação incidental de conhecimento pretendendo indenização no curso do processo principal. Sendo cabível a denunciação (art. 70, I, II ou III) e estando devidamente instruída, não poderá o juiz indeferi-la, a pretexto de que, com ou sem ela, haverá perda do direito de regresso. Logo, se a parte (autor ou réu)

preferiu a via incidental em detrimento da via autônoma, não pode o magistrado obstar essa faculdade.

No processo cautelar, em regra, não se admite denunciação da lide, justamente porque nele só se objetiva uma pretensão acautelatória que irá assegurar tão-somente o provimento final do processo principal, sendo que a ação incidental de denunciação só poderá ser julgada em conjunto com a principal de conhecimento, pois somente com esse julgamento é que se saberá se o denunciante terá ou não direito de regresso.

Também se mostra inconcebível o aforamento de denunciação da lide no processo de execução. Aliás, para corroborar essa afirmativa, impende frisar que a ação executiva não visa a uma sentença que dirima o conflito de conhecimento. Essa lide se resolve por meio de atos satisfativos do juiz, uma vez que o exeqüente tem em sua posse um justo título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nessa análise, poder-se-ia chegar ao entendimento de que seria perfeitamente cabível a denunciação nos embargos executivos. Ademais, não se discute de que eles têm natureza jurídica de ação cognitiva. Todavia, entendemos, segundo a posição dominante, de que não cabe a denunciação da lide nos embargos à execução e o fundamento é simples: a finalidade deles é ou a desconstituição do título ou a declaração de descabimento da execução. Matérias estranhas à execução não devem ser levantadas.

Por fim, uma análise interessante é a vedação expressa à denunciação da lide em processo fundado na relação jurídica de consumo. Difícil de negar o fato de que a Lei 8.078/90 entendeu que a denunciação da lide seria um instrumento extremamente gravoso ao consumidor, eis que prolonga o processamento da causa, gerando entraves processuais que a lei pretendeu evitar.

A propósito, umas das principais características das garantias inerentes ao consumidor é, justamente, a facilitação de sua defesa em juízo, assim como a celeridade do processo.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de Direito Processual Civil*. v. II. 6. ed. São Paulo Revistas dos Tribunais, 1997.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* V.II.1. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil.* V.1, São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil.* v. 5. 2.ª parte. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro.* 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____*Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: ed. Lider Juris, 1974.

SANCHES, Sidney. *Denunciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro.* 1. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1984.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico.* 18. ed. Rio de Janeiro: Forense,2001.